SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099677 - RR (2026/0201470-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAYARA MIKELE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDA MONIQUE DE JESUS - SP460999
		DAIANA AMÁLIA BARBOSA OLIVEIRA DE JESUS FIGUEIREDO - SP506546
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O pedido formulado na presente ação foi objeto de apreciação no HC n. 1.010.531/RR.
2. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.
3 Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b71b510c-78a6-4721-8f9c-e18acf4fe9c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099677 - RR (2026/0201470-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAYARA MIKELE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDA MONIQUE DE JESUS - SP460999
		DAIANA AMÁLIA BARBOSA OLIVEIRA DE JESUS FIGUEIREDO - SP506546
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O pedido formulado na presente ação foi objeto de apreciação no HC n. 1.010.531/RR.
2. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.
3 Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYARA MIKELE DA SILVA contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por inadmissível reiteração de pedido em razão da existência do HC n. 1.010.531/RR.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a impetração demonstrou ilegalidade manifesta na condenação por tráfico de drogas, porque não houve apreensão de entorpecentes nem laudo toxicológico, o que impediria a comprovação da materialidade.

Documento eletrônico VDA59673243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: e98789fc-47b8-41d9-85be-715f16b094ff

Argumenta que a decisão agravada não examinou a tese submetida e limitou-se a afirmar que se trataria de mera reiteração do HC n. 1.010.531/RR, sem indicar qual tese foi lá deduzida, o estágio processual daquele *habeas corpus* e, sobretudo, sem demonstrar a identidade entre as impetrações.

Defende que a simples referência numérica a outro processo não autoriza a extinção sumária do *habeas corpus* e que, sem a demonstração objetiva de identidade de partes, pedido, ato coator e causa de pedir, não há fundamento para impedir a apreciação do mérito.

Expõe que a decisão agravada utilizou precedentes relativos à nulidade do reconhecimento pessoal, matéria estranha ao caso, pois a impetração discute apenas a ausência de materialidade do tráfico. Sustenta que isso evidencia que a controvérsia não foi analisada e pede a reconsideração para regular processamento do *habeas corpus*.

Alega, no mérito, constrangimento ilegal por inexistência de materialidade do delito de tráfico. Afirma que não houve apreensão de drogas nem laudos. Além disso, argumenta que a condenação se baseou exclusivamente em interceptações telefônicas, contrariando entendimento da Terceira Seção que exige apreensão e laudo para o art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Sustenta a ocorrência de violação dos arts. 158 do CPP e 5º, LVII, da Constituição Federal e requer absolvição com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Expõe, por fim, a necessidade de apreciação colegiada diante da elevada pena e da relevância da matéria, indicando precedentes recentes favoráveis.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com afastamento do fundamento de reiteração, o regular processamento do *habeas corpus* e, subsidiariamente, a concessão da ordem para absolver a agravante do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

Conforme constou na decisão agravada, o pedido não pode ser apreciado por se tratar de questão sobre a qual já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n. 1.010.531/RR, que continha o mesmo pedido de absolvição por ausência de materialidade delitiva, do qual não se

Documento eletrônico VDA59673243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: e98789fc-47b8-41d9-85be-715f16b094ff

conheceu, por seu uso indevido como substitutivo de revisão criminal, considerando o trânsito em julgado da condenação. Ademais, consignou-se a inexistência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

As razões do agravo não modificam a conclusão de que o pedido é mera reiteração, confirmando-se a impossibilidade de se realizar nova análise de um mesmo pedido, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**
> [...]
> **3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas***

Documento eletrônico VDA59673243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: e98789fc-47b8-41d9-85be-715f16b094ff

> ***corpus*.** Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
> 2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023 – grifo próprio.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: e98789fc-47b8-41d9-85be-715f16b094ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.677 / RR

Número Registro: 2026/0201470-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08052997820208230010 08114376120208230010 805299782020823001O 811437612020823001O

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDA MONIQUE DE JESUS
ADVOGADOS	: FERNANDA MONIQUE DE JESUS - SP460999
	DAIANA AMÁLIA BARBOSA OLIVEIRA DE JESUS FIGUEIREDO - SP506546
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: MAYARA MIKELE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: AUCIMARA AURELIANO ALVES
CORRÉU	: CAMILA DOS SANTOS RIBEIRO
CORRÉU	: DEBORA FEITOSA SANTOS
CORRÉU	: GEICIANE OLIVEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: GEICIANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: GISELE FARIAS CASTRO
CORRÉU	: INGRIDI ALESSANDRA DOS SANTOS BRANDAO
CORRÉU	: JANYSMARA MATOS DOS SANTOS
CORRÉU	: LUCIANA SILVA CARVALHO
CORRÉU	: MEDRILY POLIANA SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: NAIUMARA ALEXANDRE DA SILVA
CORRÉU	: RAIANA COSTA DE SOUZA
CORRÉU	: STHEFANY STRON

Documento eletrônico VDA59879612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:21
Código de Controle do Documento: 50ffed3c-a48b-4558-b85c-ea7e69f96938

CORRÉU : VANDERLANIA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYARA MIKELE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA MONIQUE DE JESUS - SP460999
DAIANA AMÁLIA BARBOSA OLIVEIRA DE JESUS FIGUEIREDO - SP506546
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:21
Código de Controle do Documento: 50ffed3c-a48b-4558-b85c-ea7e69f96938